



Município de Macapá



LEI Nº 921/98 - PMM

Cria no Município de Macapá o
**PROGRAMA DE ATENDIMENTO
MÉDICO DOMICILIAR** e dá outras
providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, manteve e eu promulgo, nos termos do disposto no § 7º, do art. 203, da Lei Orgânica do Município de Macapá, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o PROGRAMA DE ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR, obedecendo o estabelecido no artigo 198 da Constituição Federal I e II e combinado com os artigos 329 e 330 da Lei Orgânica do Município de Macapá.

Art. 2º. São princípios básicos:

I - A prevenção de doenças.

II - Descentralização das ações de saúde.

III - A mudança de consciência médica em relação à saúde, num contexto sociológico e comunitário.

IV - O atendimento na estrutura própria de cada família em situações particulares.

V - A racionalização e a humanização do atendimento.

VI - retirar o profissional de dentro das unidades do sistema de saúde.

VII - A melhoria dos hábitos higiênicos - alimentares da população.

Art. 3º. O programa disporá de profissionais vinculados ao Município para a execução das tarefas inerentes ao mesmo.

Art. 4º. Serão mapeadas pela Secretária Municipal de Saúde, áreas consideradas críticas, para as concentrações de medidas preventivas de saúde.

Art. 5º. A Secretária Municipal de Saúde, formará após mapeamento tantas quantas forem necessárias (equipes) ao atendimento da população:

PARÁGRAFO ÚNICO - Das equipes farão parte: Médicos, Agentes de Saúde, Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem e outros pôr ventura necessários.

Art. 6º. As unidades de saúde dos bairros, funcionarão como base do programa, onde serão realizados cadastramentos das famílias.

I - Se no bairro não houver unidade de saúde o cadastramento dar-se-á na unidade de saúde mais próxima ou em escolas, centros comunitários e associações de moradores.

II - O cadastramento deverá ser amplamente anunciado/divulgado por pelo menos uma semana de antecedência antes da realização da ação.

Art. 7º. As equipes de posses das fichas de cadastramento realizarão visitas e assim se constituirá um prontuário médico familiar.

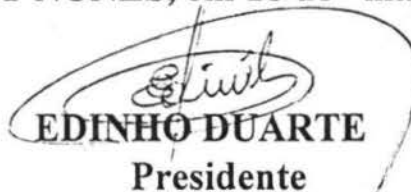
PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de doenças graves onde seja imprescindível o remanejamento do paciente e/ou internamento, o mesmo será encaminhado a uma unidade de saúde ou Pronto Socorro Municipal para as devidas providências.

Art. 8º. As despesas decorrentes da implantação e execução do presente projeto, serão provenientes da previsão orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º. A implantação do disposto nesta Lei dependerá de prévia dotação orçamentária e sua inclusão no Plano Plurianual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio JANARY NUNES, em 18 de março de 1998.


EDINHO DUARTE
Presidente